

Deliberação nº 21 – 2ª Câmara

Aprovada em 08.02.84 – Processo nº 23003.000040/83-1

Interessado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD.

Assunto: Obras caídas em domínio público.

Relator: Cons. José Pereira.

Ementa

Em face do advento da Lei nº 7.123, de 12 de setembro de 1983, que revogou o Art. 93 e o inciso I do Art. 120 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, o processo perde seu objeto. Ao CNDA, entretanto, continua incumbindo a competência de fiscalização da integridade e genuinidade da obra intelectual caída em domínio público (item IV do Art. 25 da Lei nº 5.988/73 e Art. 28 da mesma lei), opondo-se a quaisquer modificações ou prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingir o autor em sua honra ou reputação.

A inicial tinha por objeto disciplinar a questão das autorizações para a utilização de obras caídas em domínio público, no campo musical, a fim de dar cumprimento ao que dispunha o Art. 93 e o inciso I do Art. 120 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973. A Coordenadoria de Cadastro do ECAD comunicava a este CNDA as providências que estava tomando para esse desiderato.

É o relatório.

II – Análise

A questão dispensa análise, já que foi objeto de numerosos pronunciamentos de caráter jurídico e filosófico, apoiando e condenando o chamado domínio público remunerado, tornando a questão polêmica. O Governo Federal definiu a questão através da Lei nº 7.123, de 12 de setembro de 1983, decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, a qual revoga o Art. 93 e o inciso I do Art. 120 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

O domínio público remunerado, pois – o que fazia depender de autorização do ECAD a utilização de obras com esse caráter – deixou de existir em nossa legislação, independendo, assim, a sua utilização por terceiros, de quaisquer licenças, exceto a observação quanto a sua genuinidade, consoante dispõe a Lei nº 5.988/73, especialmente o Art. 28, que dispõe sobre os direitos morais do autor, e o item IV do Art. 25, que assegura a integridade da obra.

A obra caída em domínio público, porém, continua sob a proteção do Governo, através deste Conselho, quanto à sua integridade e genuinidade, em defesa do

direito moral do autor, “opondo-se a quaisquer modificações, ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la, ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra”. Isto significa que ao CNDA incumbe impedir, quando for o caso, interferências de terceiros na obra intelectual caída em domínio público sob o pretexto de “arranjá-la”, transpô-la para outros ritmos ou gêneros musicais (carnaval, por exemplo), desde que considere que tais interferências ofenda a integridade da obra em domínio público. Se ao CNDA falece competência para autorizar tais interferências na obra caída em domínio público, incumbe-lhe, entretanto, a importante missão de defender a integridade da obra, impedindo a ação dos eventuais predadores das grandes e consagradas produções do espírito humano.

III – Voto

Voto, pois, no sentido de se arquivar o presente processo por falta de objeto.

É o meu juízo.

Brasília-DF, 18 de janeiro de 1984.

J. Pereira
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

Os Conselheiros, à unanimidade, acompanharam o voto do Relator.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 1984.

Henry Mário Francis Jessen
Conselheiro

Antônio Chaves
Conselheiro

Galba Magalhães Velloso
Conselheiro

D.O.U. 02.04.84 – Seção I, p. 4.652